



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 109/2020

EDITAL Nº 020/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: **“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. Assunto: EDITAL No 020/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de operacionalização do serviço de atendimento pré-clínico, para atendimento remoto em saúde à população residente em Canoas e usuária de seu sistema público, via telefone, chat de texto e vídeo chamada, incluindo: serviço de triagem, aconselhamento e encaminhamento, baseado em algoritmos; serviço de aconselhamento sobre autocuidados, baseado em protocolos; e serviço de informação geral em saúde, baseados em protocolos, conforme especificações. Inclui também emissão de relatórios de atendimento do serviço para a gestão do município, atualização dos protocolos e algoritmos quando necessário conforme descrito neste termo de referência. **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**, com sede administrativa em Florianópolis/SC, na Rua Souza Dutra, no 145, sala 709, bairro Estreito, CEP 88070-605, inscrita no C.N.P.J. sob o no 24.006.302/0004-88, vem, respeitosamente, por meio do seu Diretor Executivo, Sr. Sandro Natalino Demetrio, CPF no 003.689.649-73, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no item 5.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem: **1. BREVE RELATO** O Instituto ora impugnante tem como objetivo estatutário, dentre outros, a prestação de serviços na área da saúde em todos os níveis de atenção (primário, secundário e terciário), possui contratos de gestão na área da saúde em diversos municípios, com destaque para o Estado de Santa Catarina. O objeto, nos termos do item 1.1 do referido Edital é a “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de operacionalização do serviço de atendimento pré-clínico, para atendimento remoto em saúde à população residente em Canoas e usuária de seu sistema público, via telefone, chat de texto e videochamada, incluindo: serviço de triagem, aconselhamento e encaminhamento, baseado em algoritmos; serviço de aconselhamento sobre autocuidados, baseado em protocolos; e serviço de informação geral em saúde, baseados em protocolos, conforme especificações. Inclui também emissão de relatórios de atendimento do serviço para a gestão do município, atualização dos protocolos e algoritmos quando necessário conforme descrito neste termo de referência.” Buscando participar do referido certame, a impugnante adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta. Ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisitos e condições que maculam a validade do certame, violando dentre outros, o princípio da isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame, conforme adiante demonstrado. **2. DA TEMPETIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO** Estabelece o instrumento convocatório de credenciamento, em seu item 1.9 que as impugnações ao edital deverão ser protocolizadas com antecedência mínima de 03 (três) dias da data fixada para abertura das propostas financeiras: “1.9. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à)



pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1o, art 24, Decreto Federal no. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br.” Assim, considerando-se que a sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 14 de fevereiro de 2020, a data limite para impugnação é 11 de fevereiro de 2020. Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos. No tocante a legitimidade verifica-se que a impugnante possui total interesse no processo devido estar inserida no mercado no ramo que se pré-dispõe a contratar. **3. DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO 3.1. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS (ITEM 6.1.5.2).** O primeiro é no que diz respeito a legitimidade para escolha dos índices que, de plano, afirmamos que não se coadunam com o objeto licitado. Toda escolha, quer seja pela aplicação dos índices, quer seja por quais índices serão exigidos, devem ser justificados, ou seja, não pode a Administração Pública simplesmente solicitar porque acha que é devido. O Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a esses fatos, a saber: Súmula 289: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” e “(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.” (TCU. Acórdão no 932/2013 – Plenário) A origem dessa decisão vai ao encontro do que é determinado pela Constituição Federal quando determina que as exigências de qualificação econômica deverão ser condizentes com o objeto licitado, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Mas porquê dessa preocupação da Carta Magna e do Órgão Controlador em fazer essas exigências? Simples. A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. A Súmula no 289 do TCU ao afirmar que a aplicação de índices deve atender às características do objeto licitado já nos indica que para o presente certame esta exigência é descabida, tendo em vista a não onerosidade do Termo de Colaboração. Essa característica é decorrente de sua natureza jurídica, porque a administração pública o integra sob o regime de direito público, ou seja, para realizar o interesse público, e não sob o regime de direito privado, para intervir na atividade econômica. Desta feita, a celebração de termo de colaboração entre pessoas jurídicas de direito privado e da administração pública tem como escopo realizar uma conjuntura de esforços para melhor atingir seu objetivo: realização do interesse público, do interesse comum, de trazer benefícios comuns aos destinatários finais. Por fim, registre-se que em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Conselheiro JOSÉ CARLOS PACHECO, Processo ECO - 07/00085408, cuja denúncia envolve as irregularidades no edital de Concorrência do Município de Blumenau, entendeu: “6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas, (...) 6.1.12. Exigência de comprovação acerca da situação financeira das proponentes, através da aplicação de índices contábeis desprovidos da devida justificativa, em descumprimento ao previsto no art. 31, § 5o, c/c art. 3o, "caput" e § 1o, I, da Lei no 8.666/93 (item 3.2.6 do Relatório DCL/INSP2/DIV4 n. 84/2007);” Assim, ficam impugnados os índices inseridos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2202 - Data 13/02/2020 - Página 15 / 17

no item 6.1.5.2, do Edital em comento. **4. DO REQUERIMENTO** Face o exposto, e demonstrada as irregularidades constatadas no instrumento convocatório EDITAL No 020/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO, a impugnante requer a anulação do certame, com a consequente retificação do Edital, nos termos supramencionados. De Florianópolis/SC, para Canoas/RS, em 11 de fevereiro de 2020. SANDRO NATALINO DEMETRIO:00368964973 Assinado de forma digital por SANDRO NATALINO DEMETRIO:00368964973 Dados: 2020.02.11 15:57:45 -03'00' Sandro Natalino Demetrio Diretor Executivo Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – Ideas CNPJ 24.006.302/0004-88” **Considerando à questão, segue minha manifestação:** A Lei 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições do edital. A fim de discorrermos sobre a matéria em análise, passamos as considerações do que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos Administrativos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 5 o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação. Cumpre registrar que o Município de Canoas, possui o DECRETO Nº 589, de 15 de julho de 2005, que **DEFINE A PADRONIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DOS INDICADORES DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE EMPRESAS, FUTURAS CONTRATANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANOAS.** Convém ressaltar que, a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇALJUSTEN FILHO, “[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações da impugnante não tem fundamento sustentável, não existindo nenhuma razão válida para atender o pleito. Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE -IDEAS, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro